

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.963, DE 2020

Altera o art. 75 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, para incluir a possibilidade de formação em Segurança Pública ou Gestão Penitenciária entre os requisitos para os ocupantes de cargo de diretor de estabelecimento prisional.

Autor: Deputado PAULO RAMOS

Relator: Deputado SUBTENENTE GONZAGA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o projeto de lei em epígrafe, que se destina a exigir que o ocupante do cargo de diretor de estabelecimento penal seja *portador de diploma de nível superior em curso presencial de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais, ou Segurança Pública, ou Gestão Penitenciária; ou ser portador de diploma de nível superior em qualquer graduação e pós-graduação em Segurança Pública, ou Gestão Penitenciária.*

Justificando sua iniciativa, o autor aponta ser necessário “ampliar os cursos que se adequam à realidade a ser enfrentada pelos diretores” e que a proposição tem por objetivo “incluir essas formações entre as possibilidades de qualificação mínima necessária para os candidatos ao cargo de diretor de estabelecimento penal”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva



pelas comissões (Art. 24, II), em regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

No âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o projeto recebeu parecer pela aprovação, com Substitutivo.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o relator apresentou, junto com seu parecer, duas emendas. Nesta comissão, houve a apresentação de uma emenda, pelo deputado Ottaci Nascimento, que propõe a inclusão do inciso IV ao art. 75 da LEP, para que o diretor do estabelecimento penal seja pertencente ao quadro de servidores das Polícias Penais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e substitutivos a ele apresentados.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos artigos 22 e 61 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, o projeto não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

Quanto à técnica legislativa, ressaltamos que os ditames da Lei Complementar 95/98 foram contemplados.

No que concerne ao mérito, a proposta busca acrescer ao rol de exigências ao exercício do cargo de diretor de estabelecimento penal a formação em cursos superiores relacionados à segurança pública ou gestão penitenciária.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229522169300>



Neste sentido, cumpre mencionar que pretendemos alterar o art. 75 da Lei de Execução Penal, para modificar a exigência de que o ocupante do cargo de diretor de estabelecimento prisional seja “portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais”, passando-se a exigir apenas o nível superior de escolaridade. Essa alteração nos parece bastante salutar, sobretudo porque, hoje em dia, existem diversos cursos (e não apenas aqueles elencados no texto atual ou no Projeto de Lei nº 3963/2020) que possibilitam uma correta e eficiente gestão do sistema prisional.

Outrossim, concordamos com a fundamentação utilizada pelo nobre relator do parecer ofertado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, no sentido de se exigir ao titular do cargo de diretor de estabelecimento penal apenas o nível superior de escolaridade, sem categorizar os cursos exigidos para tanto.

Isso porque a formação em nível superior, por si só, já permite uma perfeita gestão do sistema prisional. Ademais, o requisito da capacidade, consignado por meio da experiência administrativa na área assim como a idoneidade moral e aptidão reconhecida para o desempenho da função, são contemplados nos incisos II e III do art. 75 da LEP.

Ainda, coadunamos com a retirada da exigência de que o diretor do estabelecimento deva residir no estabelecimento ou em suas proximidades, por entendermos que esse dispositivo se mostra anacrônico.

Pelo exposto, entendemos que não há óbices quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição principal.

Contudo, consideramos que o Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aperfeiçoou o texto original e contém alterações para adequá-lo à realidade atual, razão pela qual compreendemos que seu teor merece prevalecer.

No âmbito da técnica legislativa e redação, entendemos que, novamente, o Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao



Crime Organizado melhor atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, uma vez que aperfeiçoa o texto original do projeto.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.963, de 2020, assim como somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e, conseqüentemente, pela rejeição da Emenda n.1, apresentada no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator

